



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00016/2026

Data de autuação
31/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

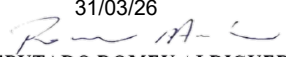
Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.524/2026 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

31/03/26


DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTEMENSAGEM Nº **9524**, DE **31** DE **Março** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ”**.

A Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucec é uma autarquia criada pela Lei nº 9.781 de 29 de novembro de 1973, com atuação em todo o território do Estado do Ceará e sede e foro em sua Capital. Tem como atribuição administrar e executar os serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Estado do Ceará, conforme estabelece o art. 8º c/c art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996.

O propósito deste Projeto de Lei consiste em promover melhorias na tabela remuneratória dos servidores que integram o quadro de pessoal da Jucec, reconhecendo os relevantes serviços que prestam e buscando estimular o desempenho funcional para atendimento, de forma mais eficiente, das demandas institucionais da autarquia.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

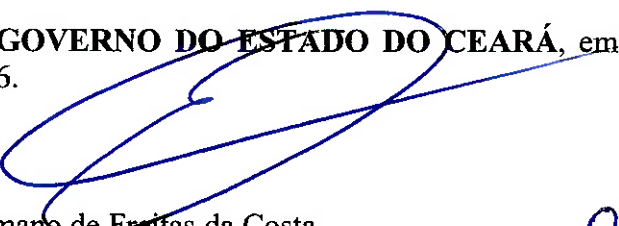
Art. 1º Os Anexos III e VI da Lei Complementar n.º 271, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar nos termos do Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de de 2026.

ANEXO III a que se refere a Lei Complementar n.º 271, de 10 de dezembro de 2021.

Cargo de Analista em Registro Mercantil

Classe	Referência	Vencimento Base em Ju- nho/2026
A	1	4.804,76
	2	5.045,00
	3	5.297,25
	4	5.562,12
	5	5.840,21
B	6	6.424,22
	7	6.745,45
	8	7.082,73
	9	7.436,84
	10	7.808,70
C	11	8.589,57
	12	9.019,02
	13	9.469,99
	14	9.943,48
	15	10.440,70
D	16	11.484,73
	17	12.058,98
	18	12.661,91
	19	13.295,02
	20	13.959,77

Cargo de Técnico em Registro Mercantil

Classe	Referência	Vencimento Base em Junho/2026
A	1	3.502,50
	2	3.677,63
	3	3.861,49
	4	4.054,60
	5	4.257,32
B	6	4.683,06
	7	4.917,20
	8	5.163,07
	9	5.421,23
	10	5.692,27
C	11	6.261,51
	12	6.574,59
	13	6.903,29
	14	7.248,47
	15	7.610,89
D	16	8.372,01
	17	8.790,59
	18	9.230,11
	19	9.691,61
	20	10.176,19

Cargo de Assistente em Registro Mercantil

Classe	Referência	Vencimento Base em Junho/2026
A	1	3.269,00
	2	3.432,45
	3	3.604,06
	4	3.784,29
	5	3.973,50
B	6	4.370,85
	7	4.589,38
	8	4.818,87
	9	5.059,81
	10	5.312,79
C	11	5.844,07
	12	6.136,28
	13	6.443,07
	14	6.765,23
	15	7.103,50
D	16	7.813,87
	17	8.204,56
	18	8.614,77
	19	9.045,50
	20	9.497,77

ANEXO VI a que se refere a Lei Complementar n.º 271, de 10 de dezembro de 2021.

Procurador Autárquico

Classe	Referência	Vencimento Base em 01/09/2025
A	1	6.471,55
	2	6.795,12
	3	7.134,88
	4	7.491,61
	5	7.866,19
B	6	8.259,49
	7	8.672,48
	8	9.106,08
	9	9.561,38
	10	10.039,49
C	11	10.541,44
	12	11.068,53
	13	11.621,95
	14	12.203,05
	15	12.813,18
D	16	13.453,88
	17	14.126,57
	18	14.832,86
	19	15.574,52
	20	16.353,25

Órgão	Matrículas	Atual - Anual	Prop. - Anual	Repercussão - Anual
ARM - Analista	2	143.036,66	286.073,32	143.036,66
ARM - Tecnico	14	976.330,13	1.464.495,20	488.165,07
ARM - Assistente	1	70.533,34	98.746,68	28.213,34
Procurador Autarquico	1	171.050,08	205.260,09	34.210,02
Total	18	1.360.950,21	2.054.575,29	693.625,08

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	31/03/2026 10:32:48	Data da assinatura:	31/03/2026 12:32:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
31/03/2026

LIDO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 898 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 31 de Março de 2026



1º Secretario

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA....

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.517 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA GRATIFICAÇÕES PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO CEARÁ – ISSEC.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.518 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.519 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.521 – ALTERA A LEI Nº 15.186, DE 28 DE JUNHO DE 2012, QUE CRIA A CARREIRA E DISPÕE SOBRE OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DAS CIDADES.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.522 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE MODIFICA AS LEIS Nº 13.658 E 13.659, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.524 – ALTERA A LEI Nº 271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.526 – AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 32/2026 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.513/2026 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS TRABALHISTAS (FERDT), CRIA SEU CONSELHO GESTOR E DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A APLICAÇÃO DE SEUS RECURSOS NA TUTELA COLETIVA TRABALHISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Requerimento Nº: 898 / 2026

- PROJETO DE LEI Nº 33/2026 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.514/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA A SERVIDORES DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA.

- PROJETO DE LEI Nº 34/2026 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.515/2026 -ALTERA A LEI N.º 12.098, DE 6 DE MAIO DE 1993, QUE AUTORIZA A REVERSÃO DE POLICIAIS MILITARES DE RESERVA REMUNERADA AO SERVIÇO ATIVO, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

▮

- PROJETO DE LEI Nº 35/2026 – ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.516/2026 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.516/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO (GDASP) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO - SAP.

- PROJETO DE LEI Nº 36/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.520 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO POR ENCARGO DE APOIO ADMINISTRATIVOS À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA (GDEAS) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

- PROJETO DE LEI Nº 37/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.523 – ALTERA A LEI Nº 12.965, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE CRIA A REGULA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ – DETRAN.

- PROJETO DE LEI Nº 38/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.525 – INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA A SERVIDORES DO QUADRO DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ - IDACE.

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2026 – QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

- PROJETO DE LEI Nº 643/2025 – DE AUTORIA DA DEPUTADA JÔ FARIAS – QUE RECONHECE O REPENTE COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PROJETO DE LEI Nº 1048/2025 – DE AUTORIA DO DEPUTADO ALYSON AGUIAR - RECONHECE O MUNICÍPIO DE IBIAPINA, NO ESTADO DO CEARÁ, COMO POLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE ABACATE

Requerimento Nº: 898 / 2026

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, visando a concessão de melhorias aos servidores do estado do Ceará
Sala das Sessões, 31 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 898 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 31.03.2026

Data Leitura do Expediente: 31.03.2026

Data Deliberação: 31.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.524/2026 PROPOSIÇÃO N.º 00016/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/04/2026 17:19:18	Data da assinatura:	01/04/2026 17:19:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/04/2026

PARECER

Mensagem nº 9.524/2026

Proposição n.º 00016/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.524, de 31 de março de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que “altera a Lei Complementar nº 271, de 30 de dezembro de 2021, que cria o Grupo Ocupacional Atividades de Registro Mercantil, no quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado do Ceará”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera o seguinte:

“A Junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC é uma autarquia criada pela Lei nº 9.781 de 29 de novembro de 1973, com atuação em todo o território do Estado do Ceará e sede e foro em sua Capital. Tem como atribuição administrar e executar os serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Estado do Ceará, conforme estabelece o art. 8º c/c art. 32 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996.

O propósito deste Projeto de Lei consiste em promover melhorias na tabela remuneratória dos servidores que integram o quadro de pessoal da Jucec, reconhecendo os relevantes serviços que prestam e buscando estimular o desempenho funcional para atendimento, de forma mais eficiente, das demandas institucionais da autarquia.”

É o relatório. Passo a opinar.

É competente o Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751, de 14/12/22), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional de seus servidores públicos.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

O projeto de lei em destaque trata da alteração da Lei Complementar nº 271, de 30 de dezembro de 2021, tendo por objetivo reconhecer os relevantes serviços prestados pelos servidores da autarquia, bem como incentivar o desempenho funcional, visando ao aprimoramento da eficiência administrativa e ao melhor atendimento das demandas institucionais.

Nesse contexto, a valorização do servidor público revela-se instrumento essencial à concretização da eficiência administrativa. Não se trata apenas de diretriz gerencial, mas de verdadeiro vetor constitucional que orienta a organização e o funcionamento da Administração. A melhoria das condições remuneratórias, quando realizada de forma responsável e planejada, constitui medida legítima de incentivo à produtividade, à qualificação profissional e ao comprometimento institucional.

Assim, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como remunerar seus servidores de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atenda a proteção dos administrados, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.

Sobre a política remuneratória dos servidores públicos, dispõe a Lei Maior Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

A doutrina e a jurisprudência pátrias reconhecem que políticas de valorização funcional contribuem diretamente para o aumento da qualidade do serviço público, na medida em que promovem maior engajamento, reduzem a rotatividade e estimulam a capacitação contínua dos agentes públicos. Nesse sentido, a remuneração adequada deve ser compreendida como componente estratégico da gestão pública, especialmente em órgãos cuja atuação impacta diretamente o ambiente de negócios e o desenvolvimento econômico, como é o caso da JUCEC.

A Junta Comercial exerce função essencial à segurança jurídica das relações empresariais, garantindo a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos empresariais. A eficiência de seus serviços reflete diretamente na desburocratização, na atração de investimentos e na promoção do desenvolvimento econômico regional. Assim, o fortalecimento institucional por meio da valorização de seu corpo técnico encontra amparo no interesse público primário.

Sob o prisma da juridicidade, devem ser observados os limites constitucionais e fiscais, notadamente os previstos no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, aferido no âmbito do processo legislativo mediante a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro).

Importante destacar, ainda, que a proposta dialoga diretamente com a Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que visa promover instituições eficazes, responsáveis e transparentes. O fortalecimento da capacidade institucional, por meio da valorização de servidores e da melhoria da prestação dos serviços públicos, constitui medida concreta de implementação desse compromisso internacional assumido por esta Casa Legislativa.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, respeitando-se uma progressão remuneratória a depender do nível de responsabilidade e as atribuições exercidas por cada categoria de servidores públicos.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.524/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei Complementar nº 16/2026, oriundo da Mensagem nº 9.524/2026

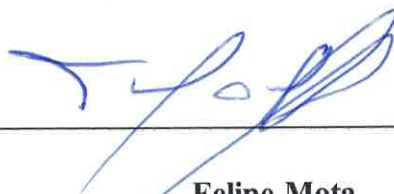
Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei Complementar n.º 271, de 30 de dezembro de 2021, que cria o Grupo Ocupacional Atividades de Registro Mercantil, no quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado do Ceará”.

Regime de Urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 31 de março de 2026.



Felipe Mota
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00016/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.524/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL, NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar de Nº 00016/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.524/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

A análise da propositura em tela revela estrita observância ao arcabouço constitucional, harmonizando-se com o art. 18 da Carta Magna de 1988 (CF/88)[1], que consagra a autonomia político-administrativa dos entes federados. Fundamenta-se, outrossim, na divisão de competências legislativas delineada nos arts. 23 a 25 da CF/88[2].

Em observância ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Ceará (CE/89), em seu art. 14, incisos I e IV, ratifica a competência do ente estadual para legislar sobre seus próprios interesses, respeitando a legalidade e a ordem constitucional[3]. Ademais, o art. 16 da CE/89 assegura a competência concorrente, nos moldes do art. 24 da CF/88[4].

Destaca-se a plena autonomia administrativa conferida ao Governo do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, visando à regulamentação de políticas públicas e a estruturação de sua organização interna, conforme preceituam o art. 60 da CE/89[5].

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Por derradeiro, batizado nos dispositivos contidos na Constituição Estadual, o processo legislativo abrange a elaboração de normas, incluindo leis complementares (art. 58, II, CE).[6]. As proposições, definidas como matérias sujeitas à deliberação da Assembleia Legislativa constam nos arts. 199, 200 e 210, inciso IV, do Regimento Interno[7]. Ainda, resta evidente a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da norma, em conformidade com o art. 61 da CF/88, que trata da reserva de iniciativa em matérias de cunho administrativo.

No mérito, a alteração da Lei Complementar nº 271/2021 demonstra-se meritória e oportuna. A criação e o fortalecimento do Grupo ARM são essenciais para a especialização das atividades desempenhadas pela JUCEC, órgão fundamental para o desenvolvimento econômico do Estado do Ceará. A modernização constante do ambiente de negócios exige servidores capacitados e motivados, e a reestruturação proposta proporciona um plano de carreira mais atrativo e compatível com as responsabilidades dos servidores que atuam no registro empresarial.

A valorização do quadro de pessoal é um princípio fundamental da gestão pública e está alinhada com a necessidade de retenção de talentos na administração pública. Além disso, as alterações propostas no anexo de atribuições e enquadramento buscam corrigir distorções funcionais e preservar o princípio da igualdade, respeitando a escolaridade exigida para o ingresso.

Por fim, a proposta subanálise não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária ou a indicação da fonte de custeio, observando estritamente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), garantindo o equilíbrio fiscal e a conformidade com as metas orçamentárias vigentes.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Diante do quanto exposto, este Relator, designado pela Mesa Diretora, após minuciosa análise, conclui pela plena viabilidade jurídica, constitucionalidade e relevância social da proposição em estudo. A matéria encontra-se em estrita consonância com os preceitos constitucionais, legais e técnicos aplicáveis à espécie, em especial as normas de técnica legislativa.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Isto posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00016/2026**, integrante da Mensagem Executiva Nº **9.524/2026**, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.04.01 14:36:43 -03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88). Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).
- [3] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [4] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [5] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: II – leis complementares; CE/89.
- [7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei Complementar nº 16/2026, oriundo da Mensagem nº 9.524/2026.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera Lei Complementar nº 271, de 30 de dezembro de 2021, que cria o Grupo Ocupacional Atividades de Registro Mercantil, no quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado do Ceará”.

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/04/2026 09:25:09	Data da assinatura:	07/04/2026 13:31:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/04/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TREZE

ALTERA LEI COMPLEMENTAR N.º 271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os Anexos III e VI da Lei Complementar n.º 271, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de de 2026.

ANEXO III a que se refere a Lei Complementar n.º 271, de 10 de dezembro de 2021.

Cargo de Analista em Registro Mercantil

Classe	Referência	Vencimento Base em Junho/2026
A	1	4.804,76
	2	5.045,00
	3	5.297,25
	4	5.562,12
	5	5.840,21
B	6	6.424,22
	7	6.745,45
	8	7.082,73
	9	7.436,84
	10	7.808,70
C	11	8.589,57
	12	9.019,02
	13	9.469,99
	14	9.943,48
	15	10.440,70
D	16	11.484,73
	17	12.058,98
	18	12.661,91
	19	13.295,02
	20	13.959,77



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Cargo de Técnico em Registro Mercantil

Classe	Referência	Vencimento Base em Junho/2026
A	1	3.502,50
	2	3.677,63
	3	3.861,49
	4	4.054,60
	5	4.257,32
B	6	4.683,06
	7	4.917,20
	8	5.163,07
	9	5.421,23
	10	5.692,27
C	11	6.261,51
	12	6.574,59
	13	6.903,29
	14	7.248,47
	15	7.610,89
D	16	8.372,01
	17	8.790,59
	18	9.230,11
	19	9.691,61
	20	10.176,19



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Cargo de Assistente em Registro Mercantil

Classe	Referência	Vencimento Base em Junho/2026
A	1	3.269,00
	2	3.432,45
	3	3.604,06
	4	3.784,29
	5	3.973,50
B	6	4.370,85
	7	4.589,38
	8	4.818,87
	9	5.059,81
	10	5.312,79
C	11	5.844,07
	12	6.136,28
	13	6.443,07
	14	6.765,23
	15	7.103,50
D	16	7.813,87
	17	8.204,56
	18	8.614,77
	19	9.045,50
	20	9.497,77



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO VI a que se refere a Lei Complementar n.º 271, de 10 de dezembro de 2021.
Procurador Autárquico

Classe	Referência	Vencimento Base em 01/09/2025
A	1	6.471,55
	2	6.795,12
	3	7.134,88
	4	7.491,61
	5	7.866,19
B	6	8.259,49
	7	8.672,48
	8	9.106,08
	9	9.561,38
	10	10.039,49
C	11	10.541,44
	12	11.068,53
	13	11.621,95
	14	12.203,05
	15	12.813,18
D	16	13.453,88
	17	14.126,57
	18	14.832,86
	19	15.574,52
	20	16.353,25

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 1º/06/2026
D	14	9.133,31
	15	9.589,95
	16	11.028,47
	17	11.579,89
	18	12.158,87
	19	12.766,83
	20	13.405,16
E	21	15.415,93
	22	16.186,73
	23	16.996,06
	24	17.845,87
	25	18.738,16

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº384, de 01 de abril de 2026.**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº262, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE MODIFICA AS LEIS Nº13.658 E Nº13.659, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 7.º ao art. 5.º da Lei Complementar n.º 262, de 10 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 7.º O valor decorrente da incidência do disposto no § 2.º deste artigo será acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento), a título de incremento por esforço adicional por atividade de planejamento e orçamento, resultando no patamar vencimental final a ser recebido pelo servidor beneficiado.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº385, de 01 de abril de 2026.**ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos III e VI da Lei Complementar n.º 271, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº386, de 01 de abril de 2026.**AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a situação funcional dos servidores despadronizados e não enquadrados integrantes do quadro da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar as disposições da Lei n.º 16.213, de 17 de abril de 2017, aos servidores ativos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, que estejam despadronizados por conta de alteração vencimental decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. A carga horária do servidor reenquadrado, nos termos deste artigo, será de 40 (quarenta) horas.

Art. 3.º Os servidores da Semace não optantes pelo regime da Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, terão direito à adequação vencimental prevista na Lei Complementar n.º 281, de 31 de março de 2022.

§ 1.º O vencimento de que trata o caput deste artigo será definido com base no § 2.º do art. 2.º da Lei Complementar n.º 281, de 2022, levando em consideração a referência em que estaria o servidor caso enquadrado hipoteticamente na Lei n.º 12.386, de 1994.

§ 2.º O pedido de adequação deverá ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4.º Os servidores, para fins do disposto nesta Lei, deverão renunciar ao recebimento da Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, prevista na Lei n.º 12.122, de 29 de junho de 1993.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Semace.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº387, de 01 de abril de 2026.**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo V da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os Anexos VII e VIII da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar conforme Anexos II e III desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos retroativos, inclusive financeiros.

Art. 5.º Fica revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº387, DE 01 DE ABRIL DE 2026

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia	E1 a E6	Auxiliar de Traumatologia	E1 a E6
Atendente Dental		Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem		Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento		Orientador de Saúde e Saneamento	
Auxiliar Sanitário		Auxiliar Sanitário	